

PARECER

**RECORRENTES:** ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA. e BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA.

**RECORRIDA:** AÇÃO ENGENHARIA LTDA.

**OBJETO:** Construção da Seção de Busca, Resgate e Salvamento com Cães – SBRESC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, no Município de Aracaju/SE – Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

**I RELATÓRIO**

A empresa ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA., em suas razões recursais, requer a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA., sustentando, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) incompatibilidade entre o enquadramento da vencedora no regime do Simples Nacional e a composição dos encargos sociais e custos constantes da proposta;
- b) inconsistências na composição do BDI, em desacordo com a realidade tributária declarada pela licitante;
- c) insuficiência da demonstração de exequibilidade da proposta apresentada;
- d) deficiência de motivação no julgamento realizado pela Administração;
- e) violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
- f) irregularidade na aceitação do PGDAS-D apresentado pela empresa vencedora, sob o argumento de que referido documento teria sido gerado e transmitido após a realização da sessão pública, não podendo ser admitido posteriormente por meio de diligência.

Diante desses fundamentos, requer a desclassificação da empresa AÇÃO

ENGENHARIA LTDA. ou, subsidiariamente, a realização de nova análise técnica acerca da exequibilidade da proposta, da composição tributária e da formação do BDI.

Por sua vez, a empresa BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que determinou sua desclassificação no certame, sustentando, em síntese, que:

- a) sua proposta foi considerada inexequível exclusivamente em razão do percentual de desconto ofertado em relação ao orçamento estimado;
- b) a presunção de inexequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, exigindo análise individualizada e oportunidade de demonstração da viabilidade econômica da proposta;
- c) a Administração deveria ter promovido diligência para comprovação da exequibilidade antes de promover sua desclassificação;
- d) eventual necessidade de complementação documental relacionada ao enquadramento no Simples Nacional também deveria ter sido objeto de diligência;
- e) houve tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que diligências teriam sido oportunizadas à empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA., mas não à recorrente.

Com base nesses argumentos, requer a anulação da decisão que a desclassificou, com o retorno do procedimento à fase de análise das propostas e a realização das diligências que a Comissão entender cabíveis.

Regularmente intimada, a empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, defendendo a manutenção da decisão administrativa e sustentando a regularidade de sua proposta, da documentação apresentada e das diligências realizadas pela Administração.

É o relatório.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da presunção de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA. e da regularidade de sua desclassificação**

A recorrente sustenta que sua proposta não poderia ter sido desclassificada sem prévia oportunidade para demonstração de sua exequibilidade, sob o argumento de que a presunção prevista no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 possuiria natureza relativa e exigiria a realização de diligência antes da adoção de medida desclassificatória.

**A alegação não merece prosperar.**

Conforme consta dos autos, **a proposta apresentada pela empresa BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA. foi de R\$ 685.951,54, valor inferior ao limite mínimo estabelecido no item 11.3 do edital e no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021** para obras e serviços de engenharia, incidindo, portanto, a presunção legal de inexecutabilidade.

Importa destacar que a situação da recorrente não se confunde com aquela verificada em relação à empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA. Embora a proposta da empresa classificada tenha resultado em valor ligeiramente inferior ao correspondente a 75% do orçamento estimado pela Administração, a diferença apurada foi de apenas R\$ 93,15 em relação ao limite legal de R\$ 698.564,13, valor absolutamente inexpressivo quando considerado o montante global da contratação, estimada em R\$ 931.418,84.

Já a proposta da recorrente foi apresentada no valor de R\$ 685.951,54, situando-se R\$ 12.612,59 abaixo do mesmo parâmetro legal. Trata-se de diferença economicamente relevante e substancialmente superior àquela verificada na proposta da empresa classificada, circunstância que afasta a alegação de tratamento desigual e evidencia a inexistência de identidade entre as situações examinadas pela Comissão.

**Também não procede a alegação de que a Administração estaria obrigada a instaurar diligência antes da desclassificação.** A diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas e à complementação de informações relativas a fatos preexistentes, não se prestando à reconstrução da proposta ou à elaboração posterior de justificativas destinadas a suprir situação objetivamente identificada durante o julgamento.

Cumprido destacar, ainda, que **a recorrente não apresentou, sequer em sede recursal, qualquer elemento concreto destinado a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, limitando-se a sustentar, em abstrato, que deveria ter sido oportunizada a realização de diligência.** Assim, embora alegue prejuízo pela ausência dessa providência, não indica quais informações, documentos ou justificativas seriam capazes de afastar a presunção de inexecutabilidade que fundamentou sua desclassificação.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer irregularidade na decisão administrativa. A desclassificação da empresa BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA. decorreu da aplicação dos critérios objetivos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo obrigação da Comissão de instaurar diligência destinada à reformulação ou complementação substancial da proposta apresentada.

## **2.2. Da documentação relativa ao Simples Nacional e da apresentação do PGDAS-D pela empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA.**

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia não reside propriamente no fato de o PGDAS-D ter sido transmitido ou juntado aos autos após a realização da sessão pública, mas sim na condição por ele comprovada.

A recorrente sustenta que o documento somente foi transmitido em abril de 2026 e que, por esse motivo, não poderia ter sido admitido em sede de diligência. O argumento, contudo, parte da premissa de que a data de transmissão do documento seria suficiente para caracterizar a existência de fato novo, conclusão que não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

O que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda é a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição inexistente à época da abertura do certame. Diversa é a situação dos documentos que apenas demonstram condição ou enquadramento já existente quando da apresentação da proposta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao interpretar o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, firmou entendimento (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário) no sentido de que a vedação à apresentação posterior de documentos não alcança documento destinado a comprovar condição já existente à época da apresentação da proposta, ainda que não tenha sido inicialmente juntado aos autos por falha ou equívoco do licitante.

No caso concreto, a diligência não se destinou à criação de situação jurídica nova, mas à verificação de informações relacionadas ao enquadramento tributário da licitante, providência compatível com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de apresentação posterior de documentos destinados a comprovar condições preexistentes ao certame.

Assim, a circunstância de o PGDAS-D ter sido transmitido ou apresentado posteriormente não conduz, por si só, à sua invalidade. A questão juridicamente relevante consiste

em verificar se o documento foi utilizado para comprovar condição preexistente à sessão pública ou para introduzir situação nova no procedimento licitatório.

### **2.3. Das alegadas inconsistências entre o enquadramento tributário da empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA., a composição do BDI e a formação da proposta**

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA. seria incompatível com seu enquadramento tributário no Simples Nacional, afirmando que os percentuais de PIS, COFINS e ISS utilizados na composição do BDI não corresponderiam à carga tributária efetivamente aplicável à empresa.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme demonstrado nos documentos apresentados pela licitante, a empresa possui receita bruta acumulada nos últimos doze meses (RBT12) de R\$ 2.382.129,85, enquadrando-se na 5ª faixa do Anexo IV do Simples Nacional.

A partir desses dados, a recorrente calcula alíquota efetiva aproximada de 14,28% e, aplicando diretamente os percentuais de repartição da 5ª faixa, conclui que os tributos incidentes deveriam corresponder a 5,71% de ISS, 2,58% de COFINS e 0,56% de PIS.

Ocorre que tal raciocínio desconsidera regra expressamente prevista para a própria 5ª faixa do Anexo IV do Simples Nacional. Com efeito, quando a alíquota efetiva supera 12,5%, o percentual devido a título de ISS fica limitado a 5%, devendo a parcela excedente ser redistribuída proporcionalmente entre os tributos federais integrantes do regime.

Por essa razão, embora a aplicação direta dos percentuais de repartição conduza matematicamente ao índice de 5,71% para o ISS, esse resultado não corresponde à sistemática efetivamente prevista na legislação tributária aplicável às empresas enquadradas no Anexo IV.

Verifica-se, assim, que a composição tributária adotada pela empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA., contemplando ISS de 5,00%, PIS de 0,61% e COFINS de 2,80%, mostra-se compatível com as regras de repartição tributária aplicáveis ao seu enquadramento fiscal.

A partir dessa constatação, também não subsistem as alegações de irregularidade na composição do BDI, formação artificial de custos ou incompatibilidade da proposta com o regime tributário da licitante. Com efeito, o principal fundamento utilizado pela recorrente para sustentar tais conclusões consiste justamente na premissa de que os tributos foram

calculados de forma incorreta, premissa que não se confirma diante da sistemática aplicável ao Anexo IV do Simples Nacional.

Desse modo, não se verifica incompatibilidade entre o enquadramento tributário da empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA., a composição de seu BDI e a formação de sua proposta, inexistindo fundamento para sua desclassificação.

Pelas mesmas razões, não procede a alegação genérica de incompatibilidade dos encargos sociais adotados pela licitante, uma vez que a recorrente não aponta qualquer erro específico em sua composição, limitando-se a vinculá-los à tese de incorreção do enquadramento tributário, já afastada nos itens anteriores.

Ao final, também não procede a alegação de deficiência de motivação do julgamento. A decisão administrativa indicou expressamente os fundamentos que conduziram à classificação da empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA. e à desclassificação da empresa BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA., tendo sido complementada pelas diligências realizadas e pelos pareceres técnicos constantes dos autos. O inconformismo das recorrentes com as conclusões adotadas pela Comissão não se confunde com ausência de motivação do ato administrativo.

### **III CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a classificação e declaração de vencedora da empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA.;

b) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se sua desclassificação do certame;

É como se decide.

Aracaju, 02 de junho de 2026.

**Aracaju, 3 de junho de 2026**

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EZTI-TIFU-2M7S-PIPL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Gustavo Rosa Fontes \*\*\*81003\*\*\* ASSESSORIA JURÍDICA - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 03/06/2026 10:25:42 (Docflow)
- MARIA ANALIA LIMA \*\*\*27527\*\*\* COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 03/06/2026 12:01:11 (Docflow)
- MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO \*\*\*01512\*\*\* GERÊNCIA DE PROJETOS - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 03/06/2026 10:30:36 (Docflow)
- Wellington Elias Andrade \*\*\*07443\*\*\* GERÊNCIA DE OBRAS CIVIS - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 03/06/2026 11:56:24 (Docflow)